



TC 022.599/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); e Força Sindical (CNPJ: 65.524.944/0001-03).

Órgão Instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Advogados constituídos nos autos: Tathiane Módolo M. Guedes (OAB/SP 258.855); Antônio Rosella (OAB/SP 83.732); Almerindo Trindade (OAB/PA 1069); Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

Proposta: Mérito

I – Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra os responsáveis acima identificados em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (Seter/PA). O objetivo do convênio era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente versa especificamente sobre os recursos relativos ao Contrato Administrativo 40/99-Seteps/PA firmado entre a Seteps/PA e a entidade Força Sindical (peça 1, p. 78/83). A contratação em apreço objetivou a execução de cursos profissionalizantes para quinhentos e vinte alunos. O custo total da execução do projeto foi fixado em R\$ 111.570,00, sendo R\$ 105.250,00 a parcela a ser custeada pela União e R\$ 6.320,00 a ser aplicada pela contratada.

II - Histórico da Tramitação

3. Realizado o exame inicial do feito nesta Unidade Técnica (peça 2, p. 96-101), propôs-se em instrução a citação dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como da entidade Força Sindical e de seu presidente, Sr. Paulo Pereira da Silva.

4. Ao receber os autos, o Ministro-Relator divergiu da proposição por entender necessária, preliminarmente, a promoção de diligência à SPPE/MTE visando obter toda a documentação atinente ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 102). Realizada a medida preliminar, foram trazidos aos autos os documentos requeridos (peça 3).



5. Saneadas as lacunas documentais, exarou-se nova instrução preliminar (peça 2, p. 108-118) propondo a citação solidária dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como da entidade Força Sindical. Quanto ao Sr. Paulo Pereira da Silva, entendeu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, tendo em consideração que sua conduta limitou-se a assinatura do termo de contrato. Levadas a efeito as citações, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa contra as imputações de irregularidade (peças 4 a 6).

6. Ao proceder a análise das defesas opostas, esta SECEX concluiu, em pareceres uniformes, pela rejeição das alegações ofertadas (peça 2, p. 152-162). Em consequência, opinou-se pela irregularidade das contas dos responsáveis citados, bem assim pela sua condenação ao ressarcimento do dano e aplicação de sanções pecuniárias.

7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta desta Unidade Técnica, sugerindo, todavia, ajustes relativos à condenação somente dos gestores públicos (peça 2, p. 178-181).

8. O processo, todavia, não seguiu para julgamento em razão do teor de determinação do Ministro Relator para que fosse realizada diligência ou inspeção junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional” por meio do convênio em apreço (peça 2, p. 189). A Secex/PA deu cumprimento à determinação ministerial na forma relatada a seguir.

III Diligência à Seter/PA.

9. Tendo em vista o longo intervalo de tempo decorrido desde a execução do convênio (aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Secretaria de Estado de Emprego e Renda (Seter/PA), sucessora da Seteps/PA, com vistas a obter elementos comprobatórios da execução das despesas impugnadas neste feito, conforme determinado pelo Ministro Relator.

10. A diligência foi formalizada por meio de expedientes dirigidos à Seter/PA para apresentação dos auditores designados para os exames *in loco* e requisição de documentos comprobatórios da execução física e financeira do contrato (peças 16 a 18).

11. Conforme relatório do tomador de contas, o concedente não aprovou a prestação de contas em razão das seguintes ocorrências:

a) impertinência dos documentos apresentados para análise, uma vez que diziam respeito ao programa PEP/2000 (Contrato Administrativo nº 33/2000, firmado em 10/10/2000);

b) ausência de listagem dos alunos, devidamente assinadas pelos participantes e coordenadores relativamente a parte dos cursos; ausência de datas e assinaturas em documentos relativos à execução de parte dos cursos, reputados inservíveis como prova da execução das despesas;

c) constatação de inexecução do curso programado para o município de Castanhal/PA pela Controladoria Geral da União, embora constasse tal execução na prestação de contas do SETEPS/PA .

12. Nesse contexto, intentou-se localizar documentos comprobatórios da execução dos cursos a fim de formar juízo conclusivo quanto à regularidade da aplicação dos recursos.



13. Extraí-se do expediente encaminhado pela autoridade diligenciada (peça 19) e do exame procedido *in loco* que foram obtidos os seguintes documentos Contrato Administrativo 40/1999:

- a) cópia do processo de contratação;
- b) comprovante de recebimento da prestação de contas (peça 20);
- c) cópia do processo 210244/1999, referente ao pagamento das parcelas contratuais à contratada (peça 24);
- d) cópia de fichas de controle de entrega de certificados (peça 21); e
- e) Relatório Preliminar de Avaliação do PEQ, incluindo relação nominal dos cursos programados (peças 22-23)

14. Examinando os documentos obtidos na diligência, constata-se que não são aptos a sanar as lacunas apontadas pelo tomador de contas. Os documentos relativos à celebração contratual e pagamento das parcelas acordadas não se prestam ao fim almejado. Não foram localizadas evidências da execução dos cursos tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas ou comprovantes de entrega de material didático. Quanto à cópia da ficha de controle de entrega certificados dos cursos, observa-se que se trata de documento sem assinatura e outros requisitos formais e, portanto, desprovido de valor probatório.

15. Deve-se concluir, portanto, que a diligência realizada junto à Seter/PA não logrou obter documentos novos aptos a comprovar a regular execução dos cursos objeto do Contrato Administrativo 40/1999.

IV Análise e Conclusões

16. Conforme acima sintetizado, no curso etapa instrutória deste feito foi aberto regularmente o contraditório, tendo sido ofertadas alegações de defesa pelos responsáveis citados. A fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito, valioso proceder a reexame das conclusões parciais formadas no curso da instrução, tanto no que respeita ao débito imputado quanto aos fundamentos da responsabilização e individualização da conduta de cada um dos agentes responsáveis.

17. Válido resgatar, preliminarmente, que a contratação objeto deste processo visava à cooperação técnica e financeira entre o MTE e a Seteps/PA para execução das atividades inerentes à qualificação profissional. Por intermédio do Contrato 40/1999, a Seteps/PA pactuou a execução das ações educacionais voltadas para 520 alunos com a Força Sindical.

18. A prestação de contas apresentada ao órgão concedente não mereceu aprovação, conforme relatório conclusivo da comissão tomadora de contas (peça 2 p. 3-31), em razão da ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no contrato.

19. Ante a configuração de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, foram responsabilizadas pelo concedente a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraia Pegado, a Secretária Adjunta, Sra. Nazaré Gonzaga Machado, e a Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito. O tomador de contas entendeu, ainda, que havia corresponsabilidade da pessoa jurídica que firmou o contrato de execução com Seteps/PA. Conseqüentemente, houve inclusão da pessoa jurídica Força Sindical como corresponsável.

20. Mostram-se adequadamente caracterizadas as responsabilidades das gestoras do órgão conveniente pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial. A responsabilidade



das gestoras da Seteps/PA decorre do descumprimento dos deveres legais e contratuais oriundos da gestão de recursos públicos federais transferidos por convênio.

21. Afiguram-se igualmente pertinentes as conclusões formuladas na última instrução dos autos no sentido de que as defesas opostas pelas responsáveis Sra. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito não se mostram aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos. Constata-se que os argumentos aduzidos quanto ao cerceamento de defesa e ausência de configuração das irregularidades imputadas não merecem acolhida, permanecendo configurada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

22. A responsabilidade da Força Sindical, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE.

23. Corroboram-se as conclusões formuladas anteriormente por esta Unidade Técnica no sentido de que as defesas opostas pela entidade não descaracterizam as irregularidades na aplicação dos recursos transferidos e tampouco excluem a responsabilidade dos citados pelo dano ao erário federal decorrente de suas condutas.

24. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal profereirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

25. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU

V Proposta de Encaminhamento

Com suporte nas análises desenvolvidas no item IV supra, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

a) rejeite as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); bem como da Força Sindical, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

b) julgue irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), e Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens III e IV desta, condenando-as em débito, solidariamente com entidade Força Sindical (CNPJ: 65.524.944/0001-03) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
10/12/1999	42.100,00	Débito
29/12/1999	63.150,00	Débito
31/03/2001	6.240,00*	Crédito

* parcela já ressarcida

c) aplique às Sras. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); bem como à pessoa jurídica Força Sindical, a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e

f) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

TCU/Secex-PA, em 30 de novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR
AUFUC mat. 3073-2